



PROJETO DE LEI Nº PL./0051.1/2018

Dispõe sobre a criação de um cadastro estadual de doadores de órgãos em Santa Catarina.

Art. 1º Fica criado o CEDO - Cadastro Estadual de Doadores de Órgãos no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O referido cadastro terá como objetivo cadastrar e registrar catarinenses que desejem doar seus órgãos em vida ou pós-morte.

Parágrafo único: o cadastro deverá ser realizado em página eletrônica estatal, criado especificamente para este fim, com sigilo de dados cadastrais dos doadores e acesso autorizado apenas para outros órgãos de saúde do Estado.

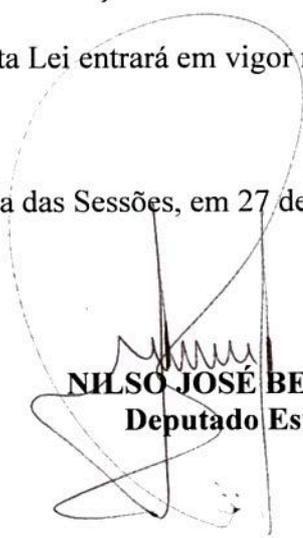
Art. 3º O cadastro deverá conter além dos dados cadastrais e de contato do doador, também um campo onde este declara ser doador e autoriza a doação de seus órgãos em caso de óbito.

Parágrafo único: em caso de óbito do doador o cadastro suprirá sua declaração pessoal de vontade, independente de autorização de familiares, aprovando os procedimentos médicos necessários para doação.

Art. 4º O site deverá permitir aos usuários, a consulta e emissão de certificado que comprove a declaração de doador de órgãos.

Art.4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de Fevereiro de 2018


NILSÓ JOSÉ BERLANDA
Deputado Estadual

Lido no Expediente
12ª Sessão de 07/03/18
As Comissões de
(5) Justiça
(11) Finanças
(25) Adm. Geral
Secretário



APRESENTAÇÃO / JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo possibilitar que os catarinenses que desejam doar seus órgãos, em vida ou pós morte.

Atualmente a legislação não trás nenhuma possibilidade de declaração formal acerca da doação de órgãos.

Não obstante, o Estado não possui nenhum canal de comunicação que possibilite ao doador registrar sua vontade de ser doador, tampouco para que o próprio estado possa se organizar na hipótese de uma emergência em que não consiga contato com a família do paciente, que é doador, deseja doar, mas que não tem a possibilidade de se manifestar por conta do quadro de saúde.

Mesmo com as dificuldades listadas acima, Santa Catarina continua liderando o ranking nacional de doações de órgãos para transplantes, com um sistema de transplantes que é referencia também internacional.

Apenas em outubro de 2017 SC atingiu a marca de 39 doadores efetivos de órgãos por milhão de população, enquanto a média nacional é de 16,5 doadores por milhão.

Isso apenas mostra a disponibilidade da população catarinense, em ser solidária quanto à doação de órgãos.

Sendo assim, este parlamento deve ser fomentador do aprimoramento do sistema já existente para que ainda mais vidas possam ser salvas.

Por fim, submeto a presente proposição para consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria disposta.



PARECER AO PROJETO DE LEI N 0051.1/2018

“Dispõe sobre a criação de um cadastro estadual de doadores de órgãos em Santa Catarina.”

Autor: Deputado Nilso José Berlanda

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Nilso José Berlanda, tendente a criar o Cadastro Estadual de Doadores de Órgãos (CEDO), com vistas a “cadastrar e registrar” interessados em doar seus órgãos em vida ou pós-morte.

Para tanto, o Projeto de Lei prevê, em quatro artigos, disposições contendo procedimentos administrativos a serem implementados para os fins almejados.

Infere-se, em suma, da Justificativa de fl. 03, que o Autor busca fomentar a doação de órgãos no âmbito do Estado de Santa Catarina e aprimorar o sistema existente, gerenciando informações.

No intuito de colher os subsídios necessários à apreciação do Projeto de Lei, foi aprovado, em 17 de abril 2018, meu pedido de diligenciamento à Secretaria de Estado da Saúde (SES), por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil, para manifestação a respeito da matéria em análise (fls. 05-06/07).

Em resposta à solicitação formulada, a Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou a esta Casa Legislativa o Ofício nº 474, datado de 23 de maio de 2018 (fl. 09), com o pronunciamento da Consultoria Jurídica do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde contrário ao Projeto de Lei em razão da inconstitucionalidade por vício de origem, sintetizado por aquela Pasta nos seguintes termos (fl.09):

[...] ao impor ao Chefe do Poder Executivo deveres cuja execução exige dispêndio de verbas públicas e mobilização da



máquina administrativa, contraria os arts. 61, § 1º, alíneas 'a' e 'e' e 84, VI, 'a', da Constituição da República. [...] Portanto, consideramos inapropriada a proposta no que diz respeito à sua constitucionalidade: entendemos que é incidente em vício de origem. Este posicionamento decorre do disposto nos arts. 61, § 1º, alíneas 'a' e 'e' e 84, VI, 'a', da Constituição da República, assim como os arts. 32 c/c arts. 50, § 2º, III e 71, II, da Carta Estadual, que alberga a separação dos poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes. Assim sendo, verifica-se que o referido projeto posto à análise incide em criação de programa que atribui competências administrativas no âmbito do Poder Executivo, sendo necessário, para tanto, uma estrutura adequada para conferir efetividade ao Projeto de Lei, sendo esta a justificativa da não observância ao princípio da reserva da administração e da separação dos poderes. [...]

É o relatório.

II – VOTO

Relativamente aos aspectos a serem analisados nesta Comissão de Constituição e Justiça, em face do disposto no inciso I do art. 142 do RIALESC, observo inequívoca inconstitucionalidade por vício de origem, tendo em vista que a proposição legislativa em referência, ao estabelecer diversos procedimentos administrativos a serem observados para fins de operacionalização do almejado Cadastro Estadual de Doadores de Órgãos (CEDO), nos termos dos seus arts. 1º a 4º, cuida de objeto cuja competência administrativa e legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, vez que a este cabe dispor sobre o funcionamento e a organização da administração estadual, nos termos dos arts. 71, incisos I, II e IV, “a”, da Constituição do Estado, combinado com o seu art. 32, que consagra o princípio da separação dos Poderes.

Nessa linha, repriso o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado no Parecer PPGE 3476/10-3 à fl. 15, trazido aos autos pela Consultoria Jurídica da SES:

[...] a medida legislativa que cria um programa e, em razão disso, atribui a um órgão determinadas competências administrativas a serem exercidas está a impor ao Poder



Executivo a adoção de uma série de providencias iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, porque reúne todos os elementos exigidos para tal, observadas as devidas proporções. (grifos no original)

Como bem salientado pela Consultoria Jurídica da SES (fls. 13-14), atento para o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgados, no sentido de que dispor sobre o funcionamento e a organização administrativa do Estado compete privativamente ao Chefe do Executivo¹.

Em razão disso, desnecessário o exame dos demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado.

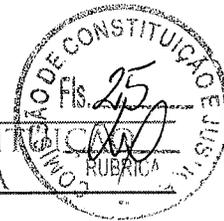
Ante o exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0051.1/2018, à vista do vício insuperável de inconstitucionalidade sob o ponto de vista formal, nos termos dos arts. 32 e 71, incisos I, II e IV, "a", da Constituição Estadual.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator

¹ ADI 2730/SC, Rel. Min. Carmen Lúcia. Data de Julgamento: 05/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-096 DIVULG 27/05/2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00112.

ADI 2857/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa Data de Julgamento: 30/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-152 DIVULG 29/11/2007 PUBLIC 30/11/2007 EMENT VOL-02301-01 PP-00025.



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) João Amin, referente ao processo PL./0051.1/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 22 a 24.

OBS: parecer pela rejeição

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORAVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Jean Kuhlmann, Darci de Matos, Dirceu Dresch, João Amin, Marcos Vieira, Mauro de Nadal, Ricardo Guidi, Rodrigo Minotto, Valdir Cobalchini. Includes handwritten signatures and a large circle around the 'VOTO FAVORAVEL' column.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2018.

Dep. Jean Kuhlmann